

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 649.824 - RN (2004/0045176-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS**
ADVOGADO : **EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ROGER SALES SOBRINHO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – DEFESA JUDICIAL DE ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA – PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. A regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos.

2. Criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder.

3. Hipótese em que a Câmara de Vereadores pretende não recolher contribuição previdenciária dos salários pagos aos Vereadores, por entender inconstitucional a cobrança.

4. Impertinência da situação excepcional, porque não configurada a hipótese de defesa de interesses e prerrogativas funcionais.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 28 de março de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 649.824 - RN (2004/0045176-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS**
ADVOGADO : **EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ROGER SALES SOBRINHO E OUTROS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 9.506/97. EC Nº 20/98. EXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CÂMARA DOS VEREADORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

- A Câmara dos Vereadores detém personalidade judiciária e não jurídica, estando legitimada tão-somente a defender os seus interesses institucionais, sendo parte ilegítima para figurar nas demandas onde a discussão cinge-se à inconstitucionalidade da cobrança de exação sobre os rendimentos dos agentes políticos.

- Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade. Apelação e remessa julgadas prejudicadas.
(fls. 105)

Aponta o recorrente violação ao art. 267, VI, do CPC, sustentando que a Câmara dos Vereadores tem personalidade jurídica própria e dever institucional de zelar pelo erário público e, portanto, interesse em se desobrigar, pela via judicial, do pagamento de contribuição manifestamente inconstitucional.

Para configurar o dissídio, colaciona julgados do TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

Relatei.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 649.824 - RN (2004/0045176-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS**
ADVOGADO : **EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ROGER SALES SOBRINHO E OUTROS**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): -

Trata-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Lagoa das Pedras - RN, objetivando desobrigar-se de recolher a contribuição previdenciária de que trata o art. 13 da Lei 9.506/97 sobre os valores mensalmente pagos pela impetrante aos Vereadores que a compõe.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem feito distinção entre PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (capacidade processual) e PERSONALIDADE JURÍDICA, concluindo que a Câmara Municipal pode ir a juízo para defender seus interesses e prerrogativas funcionais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município.

2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda.

3. Precedentes desta Corte: RESP 438651/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.11.2002; e RESP 199885/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 07.06.1999.

4. Recurso especial provido.
(REsp 696.561/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 195)

No mesmo sentido a decisão monocrática no REsp 393.541/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05.08.2004, DJ 25.10.2004, p. 276).

Pela clareza do texto cito precedente desta Turma:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influido os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 12.068/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 11.11.2002 p. 169)

No mesmo sentido são os arestos da Primeira Turma no REsp. 438.651/MG, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 165; RMS 11.499/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 02.04.2001, p. 253; RMS 10.339/PR, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.04.2000, DJ 01.08.2000, p. 194; REsp 241.637/BA, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.02.2000, DJ 20.03.2000, p. 55.

Consagrada a tese na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo, faz-se necessário qualificar e identificar interesses e prerrogativas institucionais. Colho de julgados da própria Corte Maior o entendimento de que todo e qualquer ato, bem assim decisão judicial que importe em obstruir o exercício das funções constitucionais inerentes aos Poderes, autoriza qualquer dos seus órgãos, mesmo sem ter ele personalidade jurídica própria, a defender-se judicialmente, principalmente quando o faz pela indevida interferência de outro Poder.

Assim, limita-se a exceção às hipóteses em que houver embaraço ao exercício de alguma função institucional de um órgão, por parte de outro órgão, principalmente quando pertencerem a Poderes distintos.

No campo do Direito Administrativo, a tese sofre repúdio por parte dos que entendem necessária a concentração da defesa do Governo, em qualquer dos Poderes, através da suas Procuradorias, deixando as Consultorias dos diversos órgãos inteiramente fora da defesa judicial, apenas para consultas, orientações e apoio. A estrutura pretende evitar superposição de defesa, ou defesa divergente.

Na hipótese dos autos, temos para exame, no mérito, a pretensão da Câmara de Vereadores de não pagar contribuições previdenciárias sobre os valores mensalmente pagos

Superior Tribunal de Justiça

aos seus edis.

Entendo que a pretensão não se inclui na regra de exceção, porque não está em querela interesse institucional ligado ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Há apenas um interesse econômico.

Com essas considerações, mantenho o acórdão, negando provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0045176-4

REsp 649824 / RN

Número Origem: 200284000028975

PAUTA: 28/03/2006

JULGADO: 28/03/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGER SALES SOBRINHO E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de março de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária